PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº150/2022

Autoriza a concessão, por tempo determinado, de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município do Salvador prestado mediante regime de concessão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço Saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão, por tempo determinado, de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros sob o regime de concessão, visando assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para auxílio ao custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, com a finalidade de manter, durante a sua vigência, reduzido o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 2º O subsídio tarifário de que trata o art. 1º desta Lei terá sua vigência no máximo até 31 de dezembro de 2022 e se dará mediante compensação financeira enquanto perdurarem os impactos decorrentes da diferença entre a remuneração tarifária das concessionárias e a arrecadação total e global do serviço de transporte público urbano por ônibus.

§ 1º Para o cálculo do subsídio tarifário de que trata o *caput*, serão apuradas mensalmente, na forma dos contratos de concessão e com base em dados operacionais efetivos:

I - as respectivas remunerações tarifárias internas cabíveis à cada uma das Concessionárias;
II - a arrecadação total e global do serviço de transporte público coletivo de passageiros;

§ 2º O subsídio tarifário de que trata o *caput* será apurado mensalmente pela diferença entre a soma das remunerações tarifárias das concessionárias e a

PROJETO DE LEI Nº 150/2022

arrecadação total e global do serviço de transporte público coletivo urbano por ônibus, na forma do regulamento referido no § 3º deste artigo.

§ 3º O rito administrativo para a instrução documental e informacional relacionada ao subsídio tarifário de que trata o *caput* será disposto na forma do explicitado em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo dará ampla publicidade aos montantes de recursos alocados no transporte público coletivo de passageiros, por meio de portal da transparência na internet, no qual deverão ser divulgados os respectivos valores aportados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2022 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2022, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente os limites das dotações globais.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a alocar recursos públicos oriundos da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB para custear as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 31 de março de 2022.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito